



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.003456/2003-58
ACÓRDÃO	1301-007.678 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

É assente neste Conselho a inaplicabilidade da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais, conforme teor da Súmula CARF nº 11, cujo efeito vinculante foi atribuído pela Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Improcedente o pedido de diligência formulado pelo Contribuinte para suprir documentos ou prestar esclarecimentos que deveriam ter sido feitos, ao menos, em sede recursal: procedimento de diligência (ou de perícia) não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a arguição de prescrição intercorrente, bem como o pedido de diligência, negando provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 05-13.528, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CPS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, para manter o crédito tributário constituído.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se do auto de infração A legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 349/354), e autuação reflexa relativa A Contribuição Social sobre o Lucro — CSLL (fls. 355/358), lavrados em 31/10/2003, contra a contribuinte acima qualificada, que resultaram na redução do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL para o ano-calendário de 1998.

Consoante discriminado no "Termo de Verificação Fiscal", às fls. 327/330 dos presentes autos, foram verificadas as seguintes irregularidades abaixo transcritas:

"(...)

III 2. Infrações à legislação do IRPJ e da CSLL no ano calendário 1998**2.1 Resultados Operacionais não comprovados / indevidamente declarados**

A cópia da declaração de rendimentos DIPJ/99/98, relativa aos fatos geradores do ano calendário 1998, encontra-se anexada às folhas 301 a 325. O contribuinte manifestou op cãopela tributação baseada no lucro real trimestral por ocasião da entrega da declaração, uma vez que não efetuou recolhimentos de IRPJ durante o período-base.

O Livro Diário do período 1998 não contém os balanços/balancetes de apuração dos resultados trimestrais, limitando-se tão somente aos lançamentos contábeis, de modo que esta fiscalização procedeu a recomposição dos resultados trimestrais da empresa a partir dos balancetes detalhados por contas contábeis fornecidos pelo contribuinte.

A recomposição efetuada por esta fiscalização encontra-se nas planilhas anexadas eis folhas 331 a 334, e encontra-se de acordo com as demonstrações de resultados apresentadas pelo contribuinte, anexadas as folhas 27, 82, 143 e 219.

Analisando a declaração de rendimentos DIPJ 99/98 verificamos que a mesma foi preenchida em total desacordo com os resultados apurados contabilmente.

A tabela da sequência apresenta a comparação entre os valores do lucro líquido apurados através dos balancetes contábeis e os valores declarados na DIPJ 99/98.

Valores do Lucro Líquido em 1998			
Trimestre	Apurado Contabilmente Extraído dos balancetes	Informado na DIPJ 99/98 Linha 47 – ficha 07	Diferenças apuradas entre a contabilidade e a DIPJ 99/98
01	(8.852.459,57)	(20.247.097,96)	(12.664.638,39)
02	(33.005.892,19)	(21.321.059,85)	11.684.832,34
03	(6.107.865,44)	(5.700.452,51)	407.412,93
04	(5.364.389,27)	(11.361.408,26)	(5.997.018,99)

Ficou, portanto, caracterizada a infração à legislação do IRPJ e da CSLL nos 1º a 4º Trimestres, pela existência de resultados operacionais indevidamente informados na declaração de rendimentos, em dissonância com os resultados apurados na escrituração contábil, nos montantes relacionados na coluna "Diferenças apuradas entre a contabilidade e a DIPJ 99/98", resultando em majoração indevida do prejuízo a compensar em períodos posteriores.

2.2 Devoluções de Vendas não comprovadas

O contribuinte foi intimado através do item 6 dos Termos de Intimação 2002.00324/03 e 2002.00324/04 a esclarecer os valores lançados nas linhas 11 da Ficha 07 da DIPJ 99/98, sob o título "Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais". Apesar de reiteradamente intimado o contribuinte deixou de manifestar-se acerca dos referidos valores.

Diante da falta de manifestação do contribuinte e das divergências apuradas nos valores referentes as devoluções e cancelamentos, esta fiscalização procedeu ao levantamento das devoluções de vendas registradas no Livro de Apuração do IPI no período de 1998, tendo consolidado os dados na planilha anexada 6 folha 335. Verificamos que os valores apurados através do Livro do IPI a título de Devoluções de Vendas coincidem com os valores informados pelo contribuinte a título de Vendas canceladas e Devoluções nas planilhas de receitas anexadas cis folhas 363 a 365, referentes ao procedimento de verificações obrigatórias.

Ficou, portanto, caracterizada infração a legislação ao IRPJ e a CSLL na apuração dos 1º e 2º Trimestres de 1998, decorrente da utilização indevida de devoluções/cancelamentos de vendas não comprovadas e não registradas nos livros fiscais, nos montantes da coluna "Diferença" na tabela da sequência.

Devoluções de Cancelamentos de Vendas			
Trimestre	Apuradas no Livro de IPI (Ver planilha de folhas 335)	Conforme Balancetes Contábeis Conta 32.1000.00001 (Ver folhas 331 e 332)	Diferença Tributável
	Jan R\$ 1.438.991,57 Fev R\$ 1.786.792,00 Mar R\$ 2.092.209,23 R\$ 5.317.992,80		
01	Abr R\$ 1.604.765,91 Mai R\$ 1.220.353,70 Jun R\$ 546.575,47 R\$ 3.371.695,08	R\$ 6.550.945,56	R\$ 1.232.952,76
02		R\$ 14.021.703,33	R\$ 11.593.716,94

2.3 Despesas não comprovadas

O contribuinte foi intimado, através dos itens 10 a 76 dos Termos de Intimação 2002.00324/03 e 2002.00324/04 a apresentar demonstrativos e documentação comprobatória dos valores lançados na DIPJ 99/98 a título de despesas com Arrendamento Mercantil e Aluguéis, Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a empregados, Remuneração a dirigentes, Despesas com Veículos / Conservação de Bens e Instalações, Manutenção/Reparo de Bens aplicados a produção, Constituição de Provisões, Demais Provisões, Outros Custos e Outras Despesas Operacionais.

Todavia, conforme exposto anteriormente, o contribuinte apresentou DIPJ 99/98 informando valores em total desacordo com os lançamentos contábeis, de modo que esta fiscalização passou a considerar, para efeito de verificação de despesas, os valores contábeis constantes dos balancetes apresentados pelo contribuinte, anexados as folhas 28 a 81, 83 a 142, 144 a 199 e 220 a 300.

Analisando a recomposição dos resultados trimestrais da empresa, a partir dos balancetes detalhados por contas contábeis, verificamos que o contribuinte efetuou lançamentos expressivos a título de "Outros gastos Gerais", nos valores de R\$ 2.984.063,41 e R\$ 14.181.236,77, relativo a apuração do 2º trimestre de 1998, nas contas dos grupos 04.07 e 04.08, conforme planilha à folha 332.

Analisando a documentação fornecida pelo contribuinte constatamos a falta de elementos comprobatórios dos seguintes lançamentos, relativos ao 2º trimestre de 1998:

Conta Contábil	Descrição	Valor Debitado	Ver doc. à folha
0047.3300.32000	ENERGIA ELETRICA – DIRET. PROD	1.202.416,88	336
0047.1300.31210	ABSORÇÃO MOI FIXO – MANUT M	1.825.310,64	337
0048.5129.10000	SERVS PREST TERCS – PRESIDENC	827.314,17	338
0048.5137.11000	HONOR ADVOC - FINANÇAS	164.341,68	339
0048.5166.30400	MAN.MAQ.EQ.INST.PRED – ENG MA	2.005.327,54	340
0048.5166.31210	MAN.MAQ.EQ.INST.PRED – Manut Mec	1.070.744,16	341
0048.5166.31220	MAN.MAQ.EQ.INST.PRED – Manut Ele	982.640,36	342
0048.5166.37000	MAN.MAQ.EQ.INST.PRED – ADM.RE	1.432.410,64	343
0048.5169.10000	DESPS COMLS – PRESIDENCIA	1.165.654,56	344
0048.5172.24000	DESP C/IMP – DIR EXP	1.062.412,41	345
0048.8102.33000	MANUT CURATIVA – ADM INJECAO	1.402.873,77	346
0048.8102.33200	MANUT CURATIVA – Inj Romi 500	1.982.345,61	347
0049.0000.00039	MANUT MAQ EQ INST E PREDIOS	2.010.648,64	348
		17.134.441,06	

Ficou, portanto, caracterizada a infração a legislação do IRPJ e da CSLL na apuração do 2º Trimestre de 1998, pelo lançamentos contábil de despesas não comprovadas, que totalizam R\$ 17.134.441,06.

Consta do auto de infração do IRPJ às fls. 350/351, a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal:

“(…)

**001 – OMISSÃO DE RECEITAS
DEVOLUÇÃO NÃO COMPROVADA DE MERCADORIAS
VENDIDAS**

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação de devolução / cancelamento de mercadorias vendidas, conforme detalhado no item 2.2 do Termo de Verificação Fiscal 2002.00324/08, anexo ao presente Auto de Infração

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/03/1998	R\$ 1.232.952,76
30/06/1998	R\$ 11.593.716,94

Enquadramento Legal

Arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227 do RIR/94
Art. 24 da Lei nº 9.249/95.

**002 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS
GLOSA DE DESPESAS**

O contribuinte efetuou lançamentos contábeis relativos a despesas não comprovadas, conforme detalhado no item 2.3 do Termo de Verificação Fiscal 2002.00234/08, anexo ao presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
30/06/1998	R\$ 17.134.441,06

Enquadramento Legal

Arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242 e 243, do RIR/94.

003 – RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS

O contribuinte informou incorretamente, em sua declaração de rendimentos IRPJ 99/98, o valor do lucro/prejuízo apurado contabilmente, conforme detalhado no item 2.1 do Termo de Verificação Fiscal 2002.00234/08, anexo ao presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/03/1998	R\$ 11.664.638,39
30/06/1998	R\$ 5.997.018,99

Enquadramento Legal

Arts. 195, 196 e 940 do RIR/94.

Inconformada com as exigências fiscais das quais tomou ciência, em 31/10/2003, a contribuinte interpôs, em 02/12/2003, por meio de seu bastante procurador, procuração de fl. 409, a impugnação de fls. 377/384, acompanhada dos documentos de fls. 385/415, na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de fato e de direito:

1 que o Auto de Infração visa a obrigar o contribuinte a efetuar o ajuste da base de cálculo da declaração prestada — DIPJ 99/98, e retificar a contabilidade e os registros do LALUR, bem como seus reflexos na compensação de prejuízos do IRPJ e nas bases negativas da CSLL de anos posteriores;

2 com relação ao item 2.2 do auto de infração — Devolução de vendas não comprovadas, logo após receber a visita da D. Autoridade Fiscal, verificou constar em seus arquivos documentos suficientes para justificar o valor apurado, glosado como devoluções de vendas não comprovadas;

3 assim, solicita a realização de diligência, com respaldo no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, para que a autoridade autuante, verifique os documentos que comprovam, sem possibilidade de dúvidas, as vendas que foram canceladas ou não concretizadas;

4 alega que caso não seja feita nova diligência, o lançamento efetuado quedará pela falta de apuração de sua real exigibilidade, bem como em ofensa ao princípio da segurança jurídica;

5 acrescenta que a diligência se justifica pela quantidade de documentos que se apresentam hábeis para a elucidação das deduções divergentes efetuadas pela impugnante, o que torna impossível sua juntada imediata à impugnação;

6 apesar do Auto de Infração não imputar multa de ofício e juros de mora sobre a suposta transgressão verificada pela Autoridade Fiscal, cumpre esclarecer que os mesmos não podem ser devidos. A multa de ofício e os juros de mora devem ser considerados como consectários legais, e como tais seguem o destino do principal;

7 requer a suspensão do crédito tributário apurado na presente autuação, nos termos do art. 151, inc. II do CTN, até decisão definitiva, ficando a SRF impedida de inscrevê-lo em Dívida Ativa da União;

8 por fim, protesta pela juntada posterior de todos os documentos comprobatórios que se fizerem necessários.

Naquela oportunidade, a r. Turma Julgadora entendeu pela improcedência da Impugnação, nos termos do acórdão a seguir ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário:1998

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS.

Consolida-se administrativamente a exigência fiscal decorrente de matéria não expressamente impugnada, operando-se em relação a ela a preclusão processual.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Não se justifica pedido de diligência objetivando suprir a ausência de prova documental, pois esta deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, o que não se logrou atender nestes autos.

Lançamento Procedente

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A lide diz respeito exclusivamente à infração de Omissão de Receita caracterizada pela devolução não comprovada de mercadorias vendidas referente ao 1º e 2º Trimestres de 1998, tendo em vista que as infrações de nº 2.1. – Resultados Operacionais não comprovados/indevidamente declarados e 2.3 – Despesas não comprovadas, ambas referentes ao ano-calendário de 1998, não foram impugnadas.

Inicialmente, alega a Recorrente ter ocorrido prescrição intercorrente no presente processo administrativo, aduzindo que embora a autuação tenha se concretizado com o lançamento em 31/10/2003 e a impugnação administrativa sido julgada em 26/05/2006, a empresa apenas foi cientificada desta decisão em 19/12/2011, ou seja, há mais de 5 anos da sessão e há mais de 12 anos da ocorrência dos fatos.

Em que pese seus argumentos, é assente neste Conselho a inaplicabilidade da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais, conforme teor da Súmula CARF nº 11, cujo efeito vinculante foi atribuído pela Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, rejeita-se tal alegação.

Com referência à infração de Omissão de Receita caracterizada pela devolução não comprovada de mercadorias vendidas, o Contribuinte pugna pela necessidade de diligência, para fins de análise de documentos, entre eles, livros fiscais e diários. Aduz que o pedido de diligência se deu em Impugnação e que para sua surpresa, além da decisão recorrida não ter acatado o pedido, ainda julgou o lançamento procedente. Entende, por isso, que houve afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório, da segurança jurídica e da verdade real.

Equivoca-se!

A Recorrente teve oportunidade de juntar documentos probatórios antes e no curso da fase contenciosa, inclusive quando da apresentação do recurso voluntário.

Logo, improcedente o seu pedido de diligência para suprir documentos ou prestar esclarecimentos que deveriam ter sido feitos, ao menos, em sede recursal: procedimento de diligência (ou de perícia) não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Com efeito, havendo necessidade de análise dos livros fiscais e contábeis do Contribuinte, deveria o contribuinte acostá-los aos autos, pelo menos em parte, correlacionando seus argumentos com os apontamentos contidos nos referidos livros fiscais, de forma a convencer o julgador acerca da regularidade de seus procedimentos, notadamente a esclarecer os valores

lançados nas linhas 11 da Ficha 07 da DIPJ 99/98, sob o título "Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais". Não o fazendo, não cabe ao julgador substituí-lo na produção de provas.

É de se dizer: a Recorrente não teria que juntar a totalidade das notas fiscais de devolução / cancelamento de mercadorias vendidas, mas apenas aquelas referentes à diferença entre o valor apurado pela fiscalização através do Livro Registro de IPI a título de devolução de vendas, mesmo valor informado pelo contribuinte a título de vendas canceladas nas planilhas de receitas referentes ao procedimento de verificações obrigatórias, e os valores lançados nos balancetes contábeis a título de Devoluções — Conta 32.1000.00001.

Ora, é defeso ao julgador utilizar-se de qualquer desses instrumentos processuais para produzir provas para quaisquer das partes.

Portanto, indefere-se o pedido de diligência.

CONCLUSÃO

Do exposto, rejeito a arguição de prescrição, bem como o pedido de diligência, para negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA